



ACORDO SOBRE ESTABELECIMENTO DE BALCÕES ESPECÍFICOS NOS POSTOS DE ENTRADA E SAÍDA PARA O ATENDIMENTO DE CIDADÃOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Tendo em conta a necessidade de aligeirar a entrada e saída dos cidadãos da CPLP nos principais postos fronteiriços;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Estabelecer balcões específicos nos principais postos de entrada e saída, sujeitos a controlo, para o atendimento de cidadãos dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 2º

O estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento de cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não os impede de utilizar os demais canais.

Artigo 3º

Os balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento privilegiado dos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa deverão estar identificados e, na medida do possível, serão utilizados nas mesmas condições daqueles destinados aos nacionais do País de embarque.

Artigo 4º

- Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.
- O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.
- O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 5º

- Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.
- A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

Artigo 6º

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
Rua de São Caetano, n.º 32 1200-829 Lisboa
Telefone: (+351) 21 392 85 60 Fax: (+351) 21 392 85 88



1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.
2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 7º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 8º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002